

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE
CONTRATAÇÃO SINGULAR DE CAPACITAÇÃO – TREINAMENTO

Processo n. 23302.000237.2023-96

Interessado: Maria Damiana de Araújo Macedo, Raquel Oliveira Cavalcanti Guimarães, Evandro Nunes Bonfim e Renato de Barros Godoi Maranhão

Assunto: Participação de servidores no COBACI 2023

I – DA EMPRESA ESCOLHIDA:

- 1.** Nome Empresarial: UNAMEC - União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação
- 2.** CNPJ: 28.627.449/0001-01

II – OBJETO:

2.1 PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO DE 04 (QUATRO) AUDITORES DO IFSERTÃOPE NO COBACI 2023 - Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno, a ser realizado em Maceió - AL, no valor individual de R\$ 900,00 (novecentos reais) e valor total de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais)

III – JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO:

3.1 A Justificativa e o objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

4.1 A contratante escolhida foi a UNAMEC - União Nacional dos Auditores do

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

Ministério da Educação, por intermediar congressos e eventos com instrutores com notória especialização, e possuir serviços técnicos relativos ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme o art. 25, inciso II e § 1º concomitantemente com o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

V – DA HABILITAÇÃO:

5.1 O setor de compras realizou pesquisa à documentação de habilitação da futura contratada, **fls. 114 a 126** do processo em epígrafe. Ademais, cabe destacar que a Instrução Normativa nº 5, de 18 de Junho de 2012 SLTI/MPOG, Art. 4º, no que diz;

“Art. 4º Os editais de licitação para as contratações públicas deverão conter cláusula permitindo a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômico-financeira e da habilitação jurídica, conforme o caso, por meio do cadastro no SICAF.”

VI – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

6.1 A disponibilidade orçamentária está demonstrada em consulta ao SIAFI – Sistema de Administração Financeira com a emissão do CONRAZÃO, pelo Departamento de Orçamento e Finanças – DOF ou Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira (fl. 107) e declaração orçamentária (**fl. 108**).

VII - DO CONTRATO:

7.1 Ficará como facultativo a celebração do instrumento de contrato entre a Administração do IF Sertão - PE e a empresa Contratada de acordo com o art. 62 da Lei nº 8.666/93, podendo ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Nota de Empenho, Autorização de Compra ou Ordem de Serviço.

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8.1 A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

administrativa, como os mencionados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo dispositivo no inciso XXI, dispõe:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

8.3 Logo, em algumas situações previamente estabelecidas pela legislação, a regra de licitar cede espaço ao princípio da economicidade ou outras razões que revelem nítido interesse público em casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível. De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes isso ocorre porque "o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não têm valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico" (Contratação Direta sem Licitação, 5ª. ed., Brasília Jurídica, 2004, p. 178).

8.4 A "licitação inexigível" ocorrerá sempre que houver inviabilidade de competição. Entretanto, o conceito de viabilidade da competição não é simplisticamente reconduzível à mera existência de uma pluralidade de sujeitos em condições de executar certa atividade. Existem inúmeras situações em que a competição é inviável não obstante existirem inúmeros particulares habilitados a executar a atividade objeto da contratação. Isso se passa inclusive nos casos em que realizar a licitação acarretaria solução objetivamente incompatível com o interesse público. Conforme art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

8.5 Com base na Deliberação do TCU, poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencie dos demais. É o serviço pretendido pela administração que é singular e não quem executa. A caracterização da singularidade deve visar o interesse público. A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, por sua vez, estabelece:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”.

IX – DA SINGULARIDADE:

9.1 Tal requisito figura como demonstração necessária à contratação por meio de inexigibilidade, devendo perfazer um dos caracteres inerentes à inviabilidade de competição, o que pode suprimir a obrigatoriedade do procedimento licitatório. É possível extrair da singularidade daquilo a ser contratado que o serviço não é comum.

9.2 O curso oferecido pela empresa ora a ser contratada, tem características de especialidade que a simples prática no **na Auditoria Interna** não oferece subsídio suficiente para a realização das atividades de auditoria com todas as suas especificidades (avaliações e consultorias), bem como acompanhamento às demandas dos órgãos de controle interno e externo. O conhecimento oferecido pelo conteúdo do curso representa um lastro cognitivo de regras pontuais e suas aplicações, não sendo oferecido corriqueiramente pelos treinamentos oferecidos por este órgão, ou mesmo por outras empresas do ramo.

9.3 Portanto, a partir da ementa podemos observar a pertinência do curso em tela para o aperfeiçoamento do servidor interessado, demandando, por conseguinte, 24 horas. Tudo isso traz à tona as prováveis melhorias a serem inseridas na atividade do setor no aproveitamento de temas abordados.

Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
REITORIA

10 - DO PARECER JURÍDICO

10.1 A apreciação da legalidade da contratação a ser celebrada com fundamento em inexigibilidade de licitação compete à assessoria jurídica da Administração, em atendimento ao art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

XI – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

11.1 A empresa **UNAMEC - União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação**, ora a ser contratada por inexigibilidade, tem expertise em matéria e eventos na área de Auditoria, afinal se trata de uma associação dos profissionais desta área ligados ao MEC. Ademais, os Palestrantes têm notório conhecimento dos assuntos a serem abordados na Administração Pública, conforme demonstrado nos autos do processo (fls. 71 a 78).

XII – DA CONCLUSÃO:

12.1 Diante do exposto, esta Auditoria Interna do Instituto Federal do Sertão Pernambucano entende se tratar de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

12.2 Por fim, **cabará autoridade competente averiguar a oportunidade e conveniência da participação dos servidores no COBACI 2023**, uma vez que foram demonstrados nos autos as características necessárias para contratação por inexigibilidade.

Petrolina, 25 de julho de 2023

Maria Damiana de Araújo Macedo
INTERESSADO
Reitoria
IF Sertão – PE
